



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Forma da iniciativa:	Proposta de Decreto Legislativo Regional
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	63/XII/3. ^a (E/2126/2023)
Proponente/s:	Governo Regional dos Açores
Título:	Adapta o sistema nacional de monitorização e comunicação de risco, de alerta especial e de aviso à população a todo o território da Região Autónoma dos Açores
Resumo/Objeto:	A presente iniciativa pretende, de acordo com o seu artigo 1.º, criar o Sistema Regional de Monitorização e Comunicação de Risco, de Alerta Especial e de Aviso à População, e estabelecer orientações para o fluxo da informação entre as autoridades de proteção civil, agentes de proteção civil, entidades técnico-científicas e demais entidades envolvidas nos domínios da monitorização e comunicação de riscos, do alerta ao sistema de proteção civil e do aviso às populações, face à iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, procedendo à adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 2/2019, de 11 de janeiro.
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, Nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 66.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	A iniciativa cumpre na generalidade os requisitos materiais e formais de admissibilidade previstos.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim.
O diploma a alterar carece de republicação?	Não.
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Não.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Não.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	Em face da informação disponível, não parece existir encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim.

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria-geral

Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)? ⁷	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência? ⁸	Não.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Política Geral Matéria: <i>Proteção Civil</i>
Outras Observações:	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos formais e materiais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida, nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.

O Jurista: Jorge Silveira

Data: 08/08/2023

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento